



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010365-86.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ISAIAS DE AGUIAR MATOS, é embargado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1010365-86.2023.8.26.0068/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Isaías de Aguiar Matos

Embargada: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 6276 -EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Responsabilidade extracontratual. Juros moratórios a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Erro material no tocante ao valor de dano moral. Inocorrência. Mantida a sucumbência arbitrada por equidade no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil em razão do baixo proveito econômico. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Isaías de Aguiar Matos contra o acórdão de fls.228/230.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão, para sanar supostas omissão e erro material nele contido, nos seguintes termos: *"Neste sentido, em se tratando de restrição indevida, realizada em nome da parte autora, por débito desconhecido, temos que a incidência da aplicação dos juros moratórios, deverão se dar a partir da data do evento, ou seja, da inclusão indevida nos órgãos de proteção", bem como "O acórdão foi provido para que a sucumbência recaia integralmente pela ré, todavia, houve erro material, visto que, o valor do dano moral fixado em sentença foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)" (fl. 2).*

Aduz o ora embargante: *"Isto porque, conforme preconiza o art. 85. § 2º do CPC, os honorários advocatícios podem ser fixados em até 20%, logo, é totalmente cabível o pedido de majoração suscitado". (fl. 3)*

Pleiteia, assim, que seja sanado suposto erro material apontado a fim de que passe a constar o valor correto do dano moral, assim como requer que os honorários sejam fixados sobre o valor do dano moral

somado ao valor do proveito econômico.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Assiste razão ao embargante no tocante ao juro de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (negativação indevida), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes. Danos morais. Ocorrência. *Quantum* indenizatório reduzido. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (23ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível - Processo nº 1065004-97.2019.8.26.0002 – Relator: Hélio Nogueira - Data do julgamento: 22 de junho de 2022).

Ademais, no que se refere ao suposto erro material, observa-se que não houve desacerto uma vez que evidenciado à fl. 230, que o valor de dano moral foi mantido no patamar de R\$ 2.000,00.

O que houve na realidade, foi um equívoco por parte

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do embargante no tocante ao valor de honorários de R\$ 1.500,00, arbitrados por equidade, consoante disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que não deve ser confundido com o valor de dano moral.

Nesse sentido, não entende este relator ser o caso de majoração de honorários sucumbenciais.

Por fim, ante a constatação apenas de omissão, passa o acórdão a vigorar com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Protesto indevido. *Quantum* indenizatório. Majoração indevida. Ausência de prova de maior repercussão extrapatrimonial. Sucumbência recíproca indevida. Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de parcial procedência reformada quanto aos juros moratórios a partir do evento danoso. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos honorários sucumbenciais. Arbitramento por equidade no importe de R\$ 1.500,00. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Posto isso, acolhem-se os presentes embargos de declaração, suprimindo com isso, a omissão retro apontada.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica